

## A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS PROPOSTAS QUANTO AOS ALIMENTOS FAMILIARES

Flávio Tartuce<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar algumas das propostas do Projeto de Reforma do Código Civil, elaborado pela Comissão de Juristas nomeada no âmbito do Senado Federal, para o tema dos alimentos familiares, pleiteados entre parentes, cônjuges e conviventes. Assim, aborda quatro grandes temas. O primeiro deles é a nova organização do tema no Código Civil e as propostas para as regras gerais relativas aos alimentos. Como segunda temática, analisa a proposição referente ao art. 1.698 do Código Civil, que trata da convocação de outros parentes, além dos pais, para a obrigação alimentar. O terceiro tópico aborda os alimentos pleiteados entre cônjuges e os conviventes e as necessárias sugestões de aprimoramento do texto legal. Por fim, como último tema, temos as propostas relativas à extinção dos alimentos familiares. O texto traz como conteúdo os debates verificados na Comissão de Juristas, bem como o entendimento hoje majoritário da doutrina e da jurisprudência nos assuntos abordados.

**Palavras-chave:** Direito de Família; alimentos; Propostas; Reforma; Código Civil.

### 1. NOVA ORGANIZAÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO CIVIL E AS PROPOSTAS PARA AS REGRAS GERAIS QUANTO AOS ALIMENTOS FAMILIARES

O presente artigo pretende analisar as principais propostas constantes do Projeto de Reforma do Código Civil, atual PL n. 4/2025, para o tema dos *alimentos familiares*, pleiteados entre parentes, cônjuges e conviventes.

Como se sabe, entre os anos de 2023 e 2024, uma Comissão de Juristas nomeada no âmbito do Senado Federal desenvolveu um Anteprojeto de Reforma e Atualização da Lei Civil Brasileira. A Subcomissão de Direito de Família foi constituída pelos Professores Pablo Stolze Gagliano e Rolf Madaleno, pela Desembargadora Maria Berenice Dias e pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Buzzi, sendo muito relevantes as proposições que formularam, tanto para a teoria como para a prática.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor e Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Privado da EPD. Relator do Projeto de Reforma do Código Civil. Primeiro Presidente e Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente da Comissão de Direito das Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Conselheiro seccional da OABSP e Diretor da ESAOABSP. Advogado em São Paulo, parecerista, árbitro e consultor jurídico.

Vale destacar, de início, sobre a organizadora do seu tratamento na Lei Geral Privada, que, seguindo sugestão da outra Relatora-Geral da Comissão, Professora Rosa Maria de Andrade Nery, propõe-se a divisão do tratamento dos alimentos nos seguintes capítulos, de forma mais coerente e técnica: “Subtítulo III. Dos Alimentos. Capítulo I. Disposições Gerais. Capítulo II. Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante. Capítulo III. Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais. Capítulo IV. Dos Alimentos Compensatórios”.

Quanto ao art. 1.694 da codificação privada, primeira norma sobre o instituto e que traz os pressupostos da obrigação dos *alimentos familiares*, há proposta de menção aos conviventes, e não mais aos companheiros, pela opção feita à primeira expressão no projeto, tida como mais correta pelos membros da Comissão de Juristas.

Também passam a ser limitados expressamente nessa norma os parentes que podem pleitear os alimentos: em linha reta até o infinito e os colaterais de segundo grau, ou seja, os irmãos. Nesse contexto, o dispositivo enunciará o seguinte: “podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Com isso, encerra-se de forma definitiva o debate quanto à possibilidade de tios, sobrinhos, primos e outros parentes pleitearem os alimentos. Houve sugestão da Desembargadora Maria Berenice Dias para a ampliação dessa possibilidade, mas ela não foi vencedora na Comissão de Juristas.<sup>2</sup>

Também não se denominam mais as partes como credor e devedor, diante de todas as peculiaridades muito bem conhecidas e delineadas da obrigação alimentar, diferente de todas as demais, e passando o seu § 1º a ter a seguinte redação: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Na sequência, insere-se previsão necessária, no sentido de que pode haver a obrigação de alimentos em qualquer modalidade de parentesco, inclusive havendo vínculo socioafetivo ou multiparentalidade: “§ 2º A obrigação de prestar

---

<sup>2</sup> Como ela defende em: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 809-811.

alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade”. Deve ficar claro, contudo, que, ao contrário do que foi afirmado de modo totalmente equivocado por alguns juristas, não há, pela proposição, *vínculo alimentar automático* entre padrastos, madrastas e enteados tão somente em virtude do parentesco por afinidade na linha reta, sendo necessária a comprovação dos elementos da posse de estado de filhos para que essa obrigação esteja presente.

Além da regra do *caput*, o binômio ou trinômio alimentar é mantido no § 3º do art. 1.694 do CC/2002, ao mencionar, na projeção, que, “para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos”. Insere-se, ainda, regra relativa à possibilidade de o alimentante, aquele que paga os alimentos, solicitar esclarecimentos a respeito da utilização da verba alimentar, independentemente do pedido de prestação de contas: “§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas”.

Por fim, quanto a esse comando, atendendo a sugestão da Defensora Pública Fernanda Fernandes, membro consultora da Comissão de Juristas nomeada no âmbito do Senado Federal, foi incluído no art. 1.694 um § 5º, segundo o qual “a violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão”. A proposta, em boa hora, terá aplicação não somente em relação a cônjuges e conviventes, mas também quanto aos parentes do alimentante, obstando o surgimento da obrigação alimentar em relação a filhos, pais, irmãos e outros; visando à tutela e à proteção dos direitos das mulheres e atendendo ao *protocolo de gênero*.

Seguindo com o estudo das propostas gerais, há sugestão de inclusão de três regras a respeito dos *alimentos compensatórios*, de acordo com sugestões apresentadas pelo Professor Rolf Madaleno, integrante da Subcomissão de Direito de Família. Com a inclusão do instituto na lei civil, todas as resistências a respeito dessa categoria tendem a desaparecer, diante do seu futuro amparo legal.<sup>3</sup>

Nesse contexto, conforme o novo art. 1.709-A do Código Civil, “o cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um

---

<sup>3</sup> O jurista é referência nacional no tema, e trata do assunto em: MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 1099 e seguintes.

desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor”. Como se pode perceber, trata-se de proposição clara, técnica e objetiva a respeito do conceito e do conteúdo dos chamados alimentos compensatórios.

Além disso, na linha da melhor doutrina e de julgados superiores, sugere-se a inclusão do art. 1.709-B, prevendo que “o cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns”. Inclui-se na norma, portanto, o tratamento dos *alimentos compensatórios patrimoniais*, que, segundo a Subcomissão de Direito de Família e seguindo-se a doutrina de Rolf Madaleno, “têm sua gênese no parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.478/1968, e que consiste na entrega de parte da renda líquida dos bens comuns, que geram renda e que estão sendo administrados pelo outro consorte ou companheiro, permitindo também, a aceleração do processo de partilha dos bens comuns”.

Como última proposição a respeito dos alimentos compensatórios, mais uma vez na linha da jurisprudência superior hoje consolidada, é incluída previsão que veda a prisão civil do devedor dos alimentos compensatórios: “Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor”. A propósito, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, merece destaque entre os arestos mais recentes e por todos: “o inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020)” (STJ, HC 744.673/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.09.2022, DJe 20.09.2022).

Como já ficou evidente, a Comissão de Juristas sugere ainda regras mais claras a respeito dos alimentos entre parentes, com destaque para a inclusão da

parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, desde que presentes os requisitos da posse de estado de filhos: *tratamento (tractatio)*, *reputação (reputatio)* e *nome (nominatio)*. Mantém-se no projeto o art. 1.696 do vigente Código Civil, que traz a ordem de pleito dos alimentos quanto aos parentes: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. E mais, nos termos do projetado parágrafo único, para que não restem dúvidas: “a regra prevista no *caput* aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade”.

Por outra sugestão da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, é também incluída uma regra relativa à igualdade econômica entre os filhos, devendo ser essa a premissa geral a ser considerada pelo julgador, a saber: “Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu”.

Ficará em dúvida se essa igualdade será aplicada em casos de filhos que têm situação fática totalmente distinta, como aqueles que vivem em cidades distintas e com realidades econômicas diferentes, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que em casos tais é possível fixar verbas alimentares com valores que não são iguais, como no caso a seguir:

“(....) A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores” (STJ, REsp 1.624.050/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2018, DJe 22.06.2018).

Para encerrar o tópico, destaco que, no meu entender, confirma-se com a proposição o princípio constitucional da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da CF/1988), havendo uma presunção relativa de igualdade da verba alimentar em relação aos filhos e até mesmo a outros alimentandos. Porém, essa presunção *iuris tantum* poderá ser afastada em casos específicos, e pelas peculiaridades do caso concreto, como está no acórdão superior destacado.

**Comentado [R1]:** • Sugestão:

Haverá dúvida sobre a aplicação dessa igualdade em casos...  
• Nesta frase, temos a repetição de "distinta". sugiro mudar o trecho final para "realidades econômicas desiguais".

## 2. PROPOSTA PARA O POLÊMICO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL

Um dos dispositivos mais polêmicos a respeito dos alimentos, e que traz grandes entraves para a prática, é o art. 1.698 do Código Civil, que tem a seguinte redação atual: “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Nos termos desse dispositivo, portanto, a obrigação relativa aos *alimentos familiares* é, em regra, divisível, o que pode ser retirado do conteúdo da norma transcrita e também de outros dispositivos da codificação privada, caso dos seus arts. 1.696 e 1.697.<sup>4</sup> Como a solidariedade não se presume, por força do art. 265 do Código Civil, haveria a necessidade de a lei prever em sentido geral que a obrigação não é fracionária ou divisível, cabendo sempre uma *opção de demanda* em relação aos devedores, o que não ocorre. Lembro que tal prerrogativa jurídica possibilita que o credor ingresse com ação em face de um, alguns ou todos os devedores, estando consagrada no art. 275, *caput*, do Código Civil, *in verbis*: “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Em verdade, a única previsão legal de solidariedade passiva na obrigação de alimentos familiares é colocada pelo sistema jurídico brasileiro em favor da pessoa idosa, conforme estabelece o art. 12 da Lei n. 10.741/2003: “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores”. Mesmo sendo essa a opção legislativa, tenho sustentado há tempos que a solução de divisibilidade como premissa geral afronta a solidariedade constitucional.

A melhor solução, portanto, seria consagrar a solidariedade passiva dos devedores como regra geral, o que facilitaria o recebimento do crédito alimentar

---

<sup>4</sup> CC/2002. “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

pelo credor em patente situação de vulnerabilidade. Por isso fiz proposição nesse sentido para a Comissão de Juristas encarregada da Reforma do Código Civil, o que acabou não prevalecendo na votação final, tema que será analisado mais à frente.

Em verdade, o sistema jurídico nacional parece hoje desequilibrado e injusto ao proteger pela solidariedade passiva alimentar apenas a pessoa idosa, merecendo uma urgente reforma legislativa. Não se justifica a falta de proteção de outros vulneráveis, caso das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e das mulheres sob violência doméstica. E não se olvide que o alimentando constitui um vulnerável por excelência, o que justifica a existência de todo o aparato legal protetivo e o fundamento da matéria em normas de ordem pública e interesse social, a incluir a possibilidade de prisão civil do devedor e o uso de medidas processuais atípicas do art. 139, inc. IV, do CPC/2015.<sup>5</sup>

Sendo assim, a título de exemplo que sempre utilizo, se um pai não idoso necessita de alimentos, tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor alimentar, a ação de alimentos deverá ser proposta em face de todos, em *litisconsórcio passivo necessário*. Entretanto, como a obrigação é divisível, esse pai pode optar por receber de um ou alguns dos filhos, havendo *litisconsórcio passivo facultativo*, até porque cabem ações em separado.

Ainda a título de exemplo, com a vitória da multiparentalidade no julgamento do Tema n. 622 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, presente a socioafetividade, o filho terá que promover a ação de alimentos contra o pai biológico e o pai socioafetivo, havendo vínculo com ambos e condições iguais em prestar os alimentos. Pela tese ali firmada, fica cristalina essa possibilidade de demanda alimentar contra os dois ou mais pais.<sup>6</sup> Nas situações descritas, caso a ação seja proposta em face de apenas um dos filhos ou um dos pais – socioafetivo ou biológico –, caberá a aplicação do polêmico e tão criticado art. 1.698 do Código Civil.

<sup>5</sup> CPC/2015. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...). IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

<sup>6</sup> "Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator Ministro Luiz Fux. RE 898060. Descrição: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, *caput*, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". O processo foi julgado em setembro de 2016.

Como visto, a norma preceitua atualmente que se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato. E mais: sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na *proporção* dos respectivos recursos. Ainda, sendo intentada a ação de alimentos contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ora, a segunda parte do comando deixa clara a mencionada divisibilidade da obrigação, aplicando-se a máxima *concurso partes fiunt*, de divisão igualitária de acordo com o número de devedores, dedução de fracionamento que é retirada do art. 258 do CC/2002.<sup>7</sup> Doutrinariamente, na *IV Jornada de Direito Civil*, foi aprovado o Enunciado n. 342 do Conselho da Justiça, tratando da responsabilidade subsidiária dos demais parentes, caso dos avós, que figuram na grande maioria das situações analisadas pela jurisprudência e com a seguinte redação: “observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores”.

Sem prejuízo dessa intrincada questão, dúvidas fulcrais surgem do art. 1.698 do Código Civil, especialmente no que toca a essa responsabilidade subsidiária de outros devedores, caso dos avós. A quem cabe a convocação? Qual o instrumento jurídico cabível para tanto?

Sigo hoje a corrente doutrinária liderada por Fredie Didier Jr. e Rodrigo Reis Mazzei, no sentido de haver um *litisconsórcio sucessivo-passivo*, pois se trata de uma situação de *responsabilidade subsidiária especial*. Sendo assim, essas *convocações* dos demais parentes devedores serão formuladas pelo autor da ação e não pelo réu, como defendem alguns.

A título de exemplo, imagine-se a comum situação prática em que um filho pede alimentos ao pai. Após a contestação por este, mencionando que não tem

---

<sup>7</sup> CC/2002. “Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.



condições de arcar integralmente com os alimentos, o autor da ação poderá requerer a inclusão do avô no polo passivo, com base no que consta do art. 1.698 do CC/2002.

Parece-me ser um equívoco dizer que a *convocação* dos demais devedores cabe ao réu, pois a legislação processual – seja a anterior ou a nova – não consagra essa forma de intervenção de terceiro. Em reforço, o atual Código Civil não menciona que a referida *convocação* cabe ao demandado. E, do ponto de vista funcional, verifica-se que, por razões óbvias, se a convocação coubesse ao réu, geralmente o pai do autor, não iria ele indicar os avós paternos, mas, sim, os maternos.

Cabe ainda destacar que a tese de *convocação* pelo autor da ação de alimentos ganha força com o art. 238 do Estatuto Processual de 2015, segundo o qual a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Consigne-se que o termo *convocados* não constava do art. 213 do CPC/1973, seu correspondente, que utilizava a expressão “*se chama*”.

Não se pode negar, contudo, que é forte o entendimento doutrinário de que a convocação caberia ao réu, por meio de uma forma de intervenção de terceiros *sui generis*, atípica ou especial. Essa é a opinião, por exemplo, de Daniel Amorim Assumpção Neves, citando o posicionamento coincidente de Sílvio de Salvo Venosa e Luiz Felipe Brasil Santos.<sup>8</sup>

Doutrinariamente, há, ainda, quem sustente, como Cassio Scarpinella Bueno, a extensão da regra de solidariedade, sendo cabível o chamamento ao processo tratado pelo art. 130, inc. III, do CPC/2015 – correspondente ao art. 77, inc. III, do CPC/1973.<sup>9</sup> Nos seus termos atuais, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, “dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum”. Relembro, contudo, que a hipótese não é de responsabilidade passiva solidária, o que é um entrave para o chamamento ao processo, somente cabível quando o autor da ação de alimento for uma pessoa idosa.

---

<sup>8</sup> ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 248.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Chamamento ao processo. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.

Como última corrente doutrinária, destaco a aprovação de enunciado, na *V Jornada de Direito Civil*, evento promovido em 2011, visando a facilitar a compreensão da matéria, possibilitando a citada convocação tanto pelo autor quanto pelo réu: “o chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado” (Enunciado n. 523 do Conselho da Justiça Federal). A solução doutrinária é louvável, por viabilizar a ampla tutela do alimentando, vulnerável na relação jurídica. O proponente do enunciado, Daniel Ustarroz, argumentou muito bem naquele evento que “essa solução privilegia o princípio do melhor interesse do menor e o ideal de celeridade processual, tornando desnecessária a propositura de outra ação de alimentos”.

Em síntese, nota-se uma *Torre de Babel* doutrinária a respeito da matéria, variando também a jurisprudência superior na análise da temática, o que passo a expor.

De início, existem arestos entendendo pela responsabilidade subsidiária, sucessiva e complementar dos avós, colacionando-se, por todos, entre os mais remotos: “a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor” (STJ, REsp 579.385/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 291). Na mesma linha é a afirmação número 15, constante da Edição n. 65 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, da Corte Superior: “A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor”. Exatamente no mesmo sentido, a Súmula n. 596 da Corte Superior, aprovada em novembro de 2017, a demonstrar que tal posição está ali consolidada.

Sobre a convocação dos avós, entre os primeiros arestos superiores, entendendo que cabe aos réus da demanda – no caso, os pais – chamar ou convocar os avós e afastando a solidariedade, como pontuei:

“(…). A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que ‘sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos’. O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os

corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda” (STJ, REsp 658.139/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.2005, DJ 13.03.2006, p. 326).

Ou, ainda, de data mais próxima e citando outro precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes. Segundo a jurisprudência do STJ, ‘o demandado [...] terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras’ (REsp n. 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.03.2006). Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC – norma de natureza especial – que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide. 4. Recurso especial provido” (STJ, REsp 964.866/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1º.03.2011, DJe 11.03.2011).

Como se percebe, as decisões tendiam a seguir a *terceira corrente doutrinária* antes exposta, o que me parece um equívoco, pelas razões outrora esposadas. No final de 2018 surgiu outro julgado superior, expondo todo o debate doutrinário – inclusive com a minha posição – e decidindo, pelo menos em parte, na linha do Enunciado n. 523 da *V Jornada de Direito Civil*, que, “em ação de alimentos, quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo”. Porém, “nas hipóteses em que

for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo os demais coobrigados possa causar prejuízos aos interesses do incapaz” (REsp 1.715.438/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Como consta do *decisum*, explicando o teor do dispositivo em estudo, “a regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil. A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese” (REsp 1.715.438/RS).<sup>10</sup>

Não se pode negar que este último julgado representa um notável avanço, por afastar a possibilidade de convocação exclusiva pelo réu, tutelando efetivamente o direito a alimentos.

---

<sup>10</sup> E mais, como antes sustentei, em parte: “(...) A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. (...). No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo” (STJ, REsp 1.715.438/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018).

Pois bem, a respeito do Projeto de Reforma do Código Civil, todos os meus comentários doutrinários e anotações jurisprudenciais demonstram um verdadeiro caos, material e processual, na aplicação do seu art. 1.698. Por isso, **sugerir**, perante a Comissão de Juristas nomeada no âmbito do Congresso Nacional, que o dispositivo passasse a prever a solidariedade da obrigação alimentar quanto aos devedores com uma redação bem sintética e objetiva: “a obrigação de prestar alimentos é solidária em relação aos devedores”.

**Comentado [R2]:** Seria “sugeri”?

Entretanto, após intensos debates, acabou prevalecendo, na votação final de abril de 2024, a posição da Subcomissão de Direito de Família e da Relatora Professora Rosa Maria de Andrade Nery, para que a divisibilidade da obrigação de alimentos fosse mantida, mas com aperfeiçoamentos necessários ao art. 1.698 do Código Civil.<sup>11</sup>

Ao final foram feitos reparos nas propostas iniciais da Subcomissão de Direito de Família e o dispositivo ora proposto pela Comissão de Juristas é o seguinte, vencida a minha posição:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.

§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.

§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último”.

<sup>11</sup> Foram as justificativas da citada subcomissão, que tinha outra proposta inicial: “Considerando que no artigo em questão existe multiplicidade de normas, para fins diversos, buscou-se fracionar estas normas incluindo-as em parágrafos, de sorte a melhorar a técnica legislativa. O *caput* e o § 1º são mero desdobramento da parte inicial do texto atualmente em vigor. O § 2º busca positivizar a interpretação jurisprudencial a respeito da obrigação alimentar dos avós, hoje prevista na Súmula 596 do STJ, *verbis*: ‘A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais’. Em relação aos §§ 3º e 4º, muito se discute na doutrina civilista e processualista sobre o conteúdo da parte final do artigo hoje em vigor: ‘intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide’. Há interpretações em vários sentidos, inclusive a respeito da modalidade de intervenção de terceiros aí prevista. Atualmente, há precedentes do STJ entendendo que tal não se cuida de uma espécie de intervenção de terceiros, mas sim de um litisconsórcio ulterior facultativo. Portanto, tanto o § 3º quanto o 4º são sugeridos a fim de acolher a atual jurisprudência em torno do tema, visando a garantir maior segurança jurídica às lides que envolvem alimentos”.

Prevaleceu, na votação final, o texto substitutivo elaborado pelo Professor Pablo Stolze Gagliano, com a contribuição do Professor Fredie Didier Jr. E, de fato, a proposta resolve alguns dos dilemas hoje existentes e aqui expostos, atribuindo ao alimentando, e somente a ele, a prerrogativa de indicar os demais parentes que devem suportar o encargo alimentar, ou colocá-los no polo passivo, como verdadeiras opções que lhe são atribuídas.

Todavia, parece-me que a proposição ainda oferece entraves materiais e processuais para o alimentando receber imediatamente o valor que lhe é devido. A existência de uma obrigação divisível, no meu entender e com o devido respeito, somente atrasa esse recebimento, sendo o melhor caminho que a obrigação de alimentos familiares passasse a ser uma obrigação solidária em relação aos devedores.

Para encerrar o tema, tendo prevalecido pelo voto da maioria, a proposição destacada é a que foi enviada para o Congresso Nacional, cabendo a ele analisá-la, dentro dos ditames democráticos, que também guiaram a nossa Comissão de Juristas.

### 3. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS ALIMENTOS PLEITEADOS ENTRE CÔNJUGES E CONVIVENTES

Seguindo com este artigo, é importante analisar as sugestões feitas pela Comissão de Juristas para os *alimentos familiares* pleiteados entre cônjuges e conviventes, sobretudo para os atuais arts. 1.702, 1.703 e 1.704 da Lei Geral Privada.

Começando pelo primeiro comando, enuncia ele atualmente que na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, o outro, culpado, será obrigado a prestar os alimentos, obedecidos os critérios legais relativos ao binômio ou trinômio alimentar. Manteve-se, assim e de forma expressa, a influência da culpa quanto aos alimentos, que existia no sistema anterior a 2003, o que é mitigado pelo conteúdo dos atuais arts. 1.694, § 2º, e 1.704, parágrafo único, do Código Civil em vigor, analisados a seguir.

Observa-se, portanto, que a norma hoje menciona a separação judicial, estando revogada diante da emergência da Emenda Constitucional n. 66/2010 e do julgamento do Supremo Tribunal no seu Tema n. 1.053 de repercussão geral, concluindo-se pela retirada desse instituto do sistema jurídico brasileiro. Nos termos da tese final do *decisum*, do ano de 2023, “à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro”. Portanto, não há qualquer aplicação prática atual do seu conteúdo, o que justifica a sua modificação imediata.

Nesse contexto, a Comissão de Juristas encarregada da Reforma do Código Civil sugere um Capítulo III, para subtítulo dos alimentos, a saber: “dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais”. Nesse novo título estarão os arts. 1.702, 1.704, 1.708 e 1.709, sendo os demais revogados, por razões distintas, sobretudo para adaptação à nova organização temática construída pela Professora Rosa Maria de Andrade Nery, Relatora-Geral do Projeto, e aqui antes destacada.

Nos termos do art. 1.702, *caput*, ora proposto, “em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”. Não haverá, assim, mais a menção à separação judicial, diante de sua retirada do sistema jurídico, sendo o texto

alterado para contemplar o divórcio, a separação de fato – que, pelo Anteprojeto, também põe fim à sociedade conjugal – e a dissolução da união estável.

Ademais, sugere-se um parágrafo único ao art. 1.702, para confirmar o caráter transitório e excepcional dos alimentos para os cônjuges ou conviventes, na linha da jurisprudência hoje consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho”.<sup>12</sup>

No que diz respeito ao atual art. 1.703 da codificação privada, expressa ele o seguinte: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Nesse contexto, quanto aos alimentos devidos aos filhos diante do fim da conjugalidade, e que envolvem indiretamente o tema central deste texto, visando à sua manutenção digna, determina a norma que os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos, ou seja, de acordo com as suas possibilidades.

Repetindo o art. 20 da Lei do Divórcio, percebe-se que o dispositivo não menciona a culpa no que tange aos alimentos devidos aos filhos, devendo-se levar em conta os rendimentos e o patrimônio dos genitores, incidindo a proporcionalidade ou razoabilidade, o tão aclamado *binômio* ou *trinômio alimentar*. Novamente, diante da Emenda do Divórcio, que retirou do sistema a separação judicial, esse art. 1.703 do CC/2002 deve ser lido atualmente com menção aos “cônjuges divorciados”, ou seja, com ressalvas.

No Projeto de Reforma, diante da nova organização dada ao tema dos alimentos, e da retirada da separação judicial do sistema jurídico, a Comissão de

---

<sup>12</sup> Consoante as justificativas da Subcomissão de Direito de Família, em boa hora, a projeção “consagra os alimentos transitórios, entendimento já assente na jurisprudência. Entende-se que não é necessária uma regulamentação exaustiva do instituto, de sorte a deixar uma cláusula geral a ser interpretada pela jurisprudência, que poderá acompanhar a evolução da sociedade, que cada vez mais prega pela igualdade de gênero, bem como pela devida inclusão no mercado de trabalho”. A esse propósito vale lembrar a assertiva número 14, publicada na Edição n. 65 da ferramenta *Jurisprudência em Teses* do Tribunal da Cidadania, com o seguintes dizeres: “os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira”. Espera-se, portanto, a aprovação dessas modificações pelo Congresso Nacional, pois são mais do que necessárias.



Juristas sugere a revogação expressa do dispositivo, sendo certo que a leitura correta do seu conteúdo, que possibilita o pleito de alimentos dos filhos em caso de divórcio ou dissolução da união estável dos seus pais, será retirada das propostas feitas para os arts. 1.697, 1.697-A e 1.699.

Quanto ao art. 1.704 da Norma Geral Privada, prescreve atualmente em seu *caput* que, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”. E, nos termos do seu polêmico parágrafo único, “se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Mais uma vez, portanto, manteve-se literalmente na codificação privada em vigor a influência da culpa quanto aos alimentos, o que já era retirado do art. 19 da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977), segundo o qual “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”. Assim, o cônjuge inocente pelo fim da união pode pleitear os alimentos do culpado, de forma integral e sem qualquer ressalva, o que é retirado do *caput* da norma em comentário. Quanto à possibilidade de o culpado pleitear alimentos do inocente, a premissa geral, que igualmente consta do preceito em análise, é pela resposta negativa.

Entretanto, nos termos do vigente art. 1.694, § 2º, da Lei Civil, os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Melhor explicando, o comando legal está prevendo expressamente que, em casos de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou da união estável, aquele que foi o culpado pelo fim do relacionamento, o que acabou por causar eventual situação de necessidade, terá somente direito aos alimentos necessários ou indispensáveis, visando à manutenção da sua dignidade.

O art. 1.694, § 2º, do CC/2002, como se nota, quebrou a regra geral, consagrada há tempos, de que o culpado não pode pleitear alimentos do inocente, abrandando o impacto da culpa na separação judicial litigiosa e, eventualmente, na

ação de dissolução de união estável, para aqueles que entendem pela possibilidade de discussão da culpa nessas ações, o que é o meu caso. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 1.704 complementa este último dispositivo ao enunciar que, se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Em resumo, somente serão devidos os *alimentos indispensáveis* ou *necessários* ao culpado se preenchidos estes últimos requisitos, ou seja, se o culpado não tiver parentes em condições de fazê-lo, nem condições de trabalho, tudo dentro do *binômio* ou *trinômio alimentar*. Reafirmo a minha posição doutrinária no sentido de que esses critérios igualmente servem para a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, se a culpa eventualmente for discutida nesta última demanda.

De todo modo, todas essas normas devem ser analisadas à luz da Emenda Constitucional n. 66/2010, surgindo três correntes doutrinárias sobre o tema da culpa e dos alimentos.

A *primeira corrente*, que prevalece entre os juristas que compõem a direção do IBDFAM e que tem prevalecido, sustenta a total impossibilidade de discussão de culpa para a dissolução do casamento, incluindo a questão de alimentos, estando revogados tacitamente os arts. 1.702 e 1.704, *caput*, do CC/2002.<sup>13</sup> Como consequência, desaparece a relevância jurídica dos arts. 1.694, § 2º, e 1.704, parágrafo único, do CC/2002, devendo os alimentos ser fixados de acordo com o *binômio* ou *trinômio alimentar*.

Para a *segunda corrente*, não há possibilidade de se discutir a culpa para a dissolução do casamento em sede de ação de divórcio. Todavia, a culpa pode ser debatida em sede de ação especial de alimentos, podendo os alimentos ser

---

<sup>13</sup> Por todos que seguem esta vertente, afirma Rolf Madaleno: “com a evolução da doutrina e pela intervenção de contundente parcela da jurisprudência brasileira a pesquisa da culpa conjugal passou a ceder lugar para a denúncia do mero fracasso matrimonial, e, embora o vigente Código Civil não tivesse alcançado este grau de civilidade e de respeito integral à dignidade da pessoa, foram justamente a doutrina e a jurisprudência brasileiras que encontraram uma maneira de suavizar o impacto da discussão da culpa pelo fim do casamento ao afastarem sua incidência dos processos litigiosos de separação e objetivarem o direito alimentar em sua integralidade diante da evidência de dependência financeira” (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 1068).

fixados nos parâmetros dos arts. 1.694, § 2º, e 1.704, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.<sup>14</sup>

Por fim, a *terceira corrente*, à qual estou filiado, sustenta que em algumas situações, de maior gravidade, a culpa pode ser debatida em sede de ação de divórcio, inclusive para a análise da fixação dos *alimentos necessários*. Destaque-se que tais alimentos também podem ser pleiteados em ação autônoma, o que depende da opção processual dos requerentes.

Como tenho sustentado há tempos, não houve a revogação de todos os preceitos aqui citados a respeito dos alimentos, mantendo-se um *sistema dual*, com e sem culpa, e podendo esta ser mitigada em algumas situações. Assim, o art. 1.702 do CC/2002 somente terá aplicação aos separados judicialmente até a Emenda do Divórcio, eis que a separação jurídica foi banida do sistema, mesmo tendo sido reafirmada pelo CPC/2015. Pode-se até ler no dispositivo menção à ação de divórcio e não mais à separação judicial. De todo modo, como está claro, a questão está *nebulosa* no âmbito doutrinário, sendo necessário alterar o Código Civil para deixá-la mais efetiva na prática.

No que diz respeito à jurisprudência, antes da Emenda do Divórcio, os preceitos citados já vinham recebendo a devida aplicação pela jurisprudência nacional.<sup>15</sup> Porém, desde a emergência dessa Emenda têm prevalecido os julgados

<sup>14</sup> Por todos, José Fernando Simão: "A culpa será debatida no *locus* adequado em que surtirá efeitos: a ação autônoma de alimentos ou eventual ação de indenização promovida pelo cônjuge que sofreu danos morais ou estéticos" (SIMÃO, José Fernando Simão. A PEC do divórcio e a culpa: impossibilidade. *IBDFAM*, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/627/A+PEC+do+Div%C3%B3rcio+e+a+Culpa%3A+Impossibilidade>. Acesso em: 11 fev. 2025).

<sup>15</sup> Por todos, dos Tribunais Estaduais: "Separação judicial. Culpa da ré verificada. Demonstração da relação extraconjugal bastante suspeita mantida entre a ré e terceiro, com as características do denominado 'quase adultério', que constitui injúria grave. Alimentos. Ausência de comprovação de não ter parentes em condições de prestá-los. Inteligência do art. 1.704, parágrafo único, do Código Civil. Encargo indevido. Valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Adoção do regime de comunhão parcial de bens. Partilha indevida, por não integrar o patrimônio comum" (TJSP, Apelação com Revisão n. 566.291.4/0, Acórdão 3642822, 1.ª Câmara de Direito Privado, Rosana, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 19.05.2009, *DJESP* 08.07.2009). "Alimentos. Inexistência da obrigação de prestar alimentos decorrente de vínculo matrimonial, em razão da existência de filhas maiores e capazes. Dever de sustento previsto no parágrafo único do art. 1.704 do Novo Código Civil. 1. Em suas razões a autora sustenta sua necessidade de perceber alimentos e a possibilidade da ré em prestá-los, o que não afasta a obrigatoriedade proveniente do vínculo de parentesco existente com suas filhas. 2. Embora seja questão incontroversa o vínculo matrimonial ainda existente entre as partes, vigorando, em tese, o dever de mútua assistência entre os cônjuges, na forma do art. 1.566 do CC, também é fato incontroverso que a autora é mãe de filhas maiores, as quais teriam o dever de auxílio no seu sustento,

que desassocia os alimentos da culpa no âmbito do divórcio, ou mesmo da separação judicial.<sup>16</sup>

Tal afirmação também tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal Justiça, na linha da primeira corrente doutrinária exposta, que deve ser considerada a majoritária para os devidos fins práticos. Conforme aresto publicado no *Informativo n. 558* da Corte, “com a edição da EC n. 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior”. Diante dessas afirmações, conclui-se no aresto pela desnecessidade da audiência para a concessão do divórcio, o que conta com o meu apoio em tal aspecto.<sup>17</sup>

---

em razão do vínculo de parentesco, afastando a obrigação por parte do apelado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1.704 do Código Civil vigente. Precedentes citados: TJRJ Acórdão n. 2006.001.59227, rel. Des. José de Samuel Marques, julgado em 10/01/2007 e Acórdão n. 2006.001.65409, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, julgado em 27/03/2007” (TJRJ, Acórdão n. 2007.001.32813, Rio de Janeiro, Rel. Des. Leticia de Faria Sardas, j. 09.08.2007, *DORJ* 05.03.2008, p. 312).

<sup>16</sup> Veja-se, nessa linha, entre os primeiros acórdãos estaduais que seguiram esse entendimento: “(...) No mais, sabe-se que, com a alteração da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 66/2010, a separação judicial deixou de existir, tornando-se desnecessário o transcurso do tempo para a decretação do divórcio e a discussão sobre culpa. Desta forma, não se cogita mais da culpa na análise da obrigação de prestar alimentos, que serão definidos pela necessidade do outro cônjuge em hipóteses excepcionais, do que não se trata o caso” (TJSP, Agravo n. 0060840-25.2013.8.26.0000, 4.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 09.05.2013).

<sup>17</sup> “(...) Assim, os arts. 40, § 2º, da Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio) e 1.122, §§ 1º e 2º, do CPC, ao exigirem uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passaram a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto. A novel figura passa ser voltada para o futuro. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado, como deve ser. Vale lembrar que, na ação de divórcio consensual direto, não há causa de pedir, inexistente necessidade de os autores declinarem o fundamento do pedido, cuidando-se de simples exercício de um direito potestativo. Portanto, em que pese a determinação constante no art. 1.122 do CPC, não mais subsiste o referido artigo no caso em que o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas. Com efeito, o art. 1.122 do CPC cuida obrigatoriamente da audiência em caso de separação e posterior divórcio. Assim, não havendo mais a separação, mas o divórcio consensual direto e, principalmente, em razão de não mais haver que se apurarem as causas da separação para fins de divórcio, não cabe a audiência de conciliação ou ratificação, por se tornar letra morta. Nessa perspectiva, a audiência de conciliação ou ratificação teria apenas cunho eminentemente formal, sem nada a produzir. De fato, não se desconhece que a Lei do Divórcio ainda permanece em vigor, discorrendo acerca de procedimentos da separação judicial e do divórcio (arts. 34 a 37, 40, § 2º, e 47 e 48), a qual remete ao CPC (arts.

Diante desse panorama, de distância da lei da realidade doutrinária e jurisprudencial, é necessário melhorar o art. 1.704 do CC/2002, tendo em vista a Emenda do Divórcio e a retirada da separação judicial do sistema jurídico. Assim, o texto que passou na votação final da Comissão de Juristas encarregada da Reforma do Código Civil, após intensos debates, foi o seguinte: “Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar”.

Com isso, encerra-se qualquer debate sobre a discussão e o impacto de culpa para os alimentos, bem como a possibilidade de pleito de *alimentos pós-divórcio*, sendo certo que bastará a separação de fato do casal para a extinção da obrigação de alimentos familiares.

Destaco que, na Comissão de Juristas, chegou-se a analisar uma proposta em favor do cônjuge ou convivente em situação de extrema vulnerabilidade, para a manutenção da obrigação do outro cônjuge ou convivente em casos tais, enumerados de forma excepcionalíssima na proposição de um parágrafo único para o último comando. Porém, por ampla maioria, o texto foi rejeitado, com o meu voto contrário, pois penso que seria necessária uma regra nesse sentido.

Seja como for, não se pode negar que as propostas trazem maior segurança jurídica para o instituto dos *alimentos familiares*, sobretudo para os pleitos formulados por cônjuges ou conviventes, sendo o atual tratamento desatualizado e distante da posição que prevalece na doutrina e na jurisprudência, além de gerar muitas dúvidas práticas. Espera-se, por tudo isso, a sua profunda análise e aprovação pelo Parlamento Brasileiro.

#### **4. PROPOSTAS PARA AS REGRAS DE EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS FAMILIARES**

Para encerrar este estudo, tratarei do conteúdo de algumas proposições relativas à extinção dos *alimentos familiares*, havidos entre cônjuges,

---

1.120 a 1.124). Entretanto, a interpretação de todos esses dispositivos infraconstitucionais deverá observar a nova ordem constitucional e a ela se adequar, seja por meio de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, seja como da interpretação conforme a Constituição ou, como no caso em comento, pela interpretação sistemática dos artigos” (STJ, REsp 1.483.841/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.03.2015, DJe 27.03.2015).

conviventes e parentes, outra temática de enorme relevância para a prática do Direito de Família.

Como se sabe, a primeira situação a ser destacada de extinção dessa obrigação pode ocorrer havendo uma mudança estrutural drástica no *binômio* ou *trinômio alimentar*, a fundamentar ação de exoneração de alimentos. Essa ação, ao lado da ação revisional de alimentos, está autorizada pelo art. 1.699 da atual codificação privada, que assim dispõe: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Em relação a esse *caput* não é feita qualquer proposta de sua modificação, que apenas atinge os novos parágrafos nele incluídos, como ainda se verá.

Tem-se entendido que a sentença de exoneração ou revisão do valor alimentar retroage à data da citação na ação correspondente. Nessa linha, a Súmula n. 621 do Superior Tribunal de Justiça, editada ao final de 2018: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”. Ademais, a simples alteração do binômio ou trinômio alimentar, por si só, não enseja a modificação do valor alimentar ou a sua atribuição posterior ao cônjuge. Nesse sentido, tem julgado o Superior Tribunal de Justiça que “a concessão do pensionamento não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração” (STJ, REsp 1.829.295/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10.03.2020, *DJe* 13.03.2020). Esses entendimentos tendem a ser mantidos, pois retirados da atual redação do art. 1.699 da Lei Geral Privada.

Nos casos envolvendo os menores de dezoito anos, crianças e adolescentes, a obrigação alimentar é extinta quando esses atingem a maioridade. Porém, conclui-se há tempos que essa extinção não ocorre de forma automática, sendo necessária uma ação de exoneração para tanto. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 2008, a sua Súmula n. 358, estabelecendo

que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Ressalve-se, contudo, que a obrigação alimentar do genitor pode continuar, tratando-se de filho universitário, até que ele encerre os seus estudos e cesse a situação de dependência. Nesse sentido consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça, constando a seguinte assertiva na Edição n. 65 da sua ferramenta *Jurisprudência em Teses*, dedicada aos alimentos: “é devido alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico, por força da obrigação parental de promover adequada formação profissional” (Tese n. 4). No mesmo sentido, no âmbito da doutrina, na *IV Jornada de Direito Civil* foi aprovado o Enunciado n. 344, determinando que “a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade”.

Todavia, ressalve-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os pais não são obrigados a custear o ensino pós-universitário do filho, como no caso de curso de especialização, mestrado ou doutorado.<sup>18</sup>

Em verdade, há omissão legislativa a respeito dessas hipóteses, o que revela uma situação jurídica insegura a respeito do pagamento dos alimentos aos filhos, sobretudo quando atingem a maioridade mas ainda necessitam de ajuda financeira de seus ascendentes. Por isso, é preciso melhorar o texto da lei, com o fim de trazer mais segurança jurídica e estabilidade a respeito do tema, o que está sendo proposto pelo Projeto de Reforma do Código Civil elaborado pela Comissão de Juristas.

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, vejamos o que se extrai de decisão publicada no *Informativo n. 484* da Corte: “(...) O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que objetiva preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. Em rigor, a formação profissional completa-se com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção *iuris tantum* de necessidade do filho estudante. Assim, considerando o princípio da razoabilidade e o momento socioeconômico do país, depreende-se que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o término do poder familiar, porém finda com a conclusão, pelo alimentado, de curso de graduação. A partir daí persistem as relações de parentesco que ainda possibilitam a busca de alimentos, desde que presente a prova da efetiva necessidade. Com essas e outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso para desonerar o recorrente da obrigação de prestar alimentos à sua filha” (STJ, REsp 1.218.510/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.2011).

Nesse contexto, reitere-se a sugestão de manter o *caput* do seu art. 1.699, com a inclusão de dois novos parágrafos. Nos termos do § 1º, “nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento”. Portanto, como hoje já entende a jurisprudência superior, e como está na Súmula n. 358 do Tribunal da Cidadania, a maioridade cessa a obrigação de alimentos, mas não de forma automática, cabendo ao devedor o ônus de pleitear a extinção, em demanda própria.

Ademais, consoante o seu projetado § 2º, “atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante”. Confirma-se, portanto, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, aqui antes exposto, assegurando-se o pagamento dos alimentos ao filho até o encerramento de curso de ensino superior, e não além disso.

Com outro tema de relevo a respeito da extinção dos alimentos, estabelece atualmente o *caput* do art. 1.708 do Código Civil que o casamento, a união estável ou o concubinato do credor e alimentando faz cessar o dever de prestar alimentos. Sobre o concubinato, há um enunciado doutrinário da *III Jornada de Direito Civil*, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, totalmente justo e lógico, o de número 265, que determina: “na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração de assistência material pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu”. O que o enunciado doutrinário ressalva é que a sua mera existência em relação ao credor de alimentos não tem o condão de gerar a extinção da obrigação alimentar. Por óbvio, é necessário provar o sustento por parte do concubino, caso, por exemplo, de um homem casado.

O parágrafo único do art. 1.708 do Código Privado tem redação muito interessante e polêmica, tendo sido muito debatido nos mais de vinte anos de sua vigência, e com relação direta com o princípio da boa-fé objetiva. Enuncia o comando legal em questão que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.



A principal previsão a ser debatida no texto é a menção ao *procedimento indigno*, que faz cessar a obrigação alimentar, sem mencionar em qual montante. A grande dúvida é saber como preencher esse conceito legal indeterminado, o que gerou muitas discussões nos últimos anos, quanto ao seu correto preenchimento. Com essa finalidade, foi aprovado na *III Jornada de Direito Civil* o Enunciado n. 264, em que se estabelece que “na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil”.

A partir desse enunciado doutrinário, interpretado restritivamente, apenas gerariam a extinção da obrigação alimentar o homicídio doloso, ou sua tentativa, praticado pelo credor contra o devedor, a calúnia ou outro crime contra a honra, como está consagrado nos últimos comandos citados, que tratam da indignidade sucessória. Por uma questão lógica, o inc. III do último comando legal citado foi excluído de aplicação pelo Enunciado n. 264, por não ter pertinência para o tema dos alimentos.

Outro dispositivo do Código Civil que trata da indignidade de forma indireta, utilizando a palavra *ingratidão*, é o art. 557, que enuncia a revogação da doação se o donatário: a) atentar contra a vida do doador ou cometer crime de homicídio doloso contra ele; b) cometer ofensa física contra o doador; c) injuriar gravemente ou caluniar o doador; d) recusar-se a prestar alimentos ao doador, que deles necessitava. Substituindo as expressões *doador* por *credor* e *donatário* por *devedor*, tem-se sustentado que essa regra relativa à doação também pode auxiliar no preenchimento do procedimento indigno tratado no parágrafo único do art. 1.708 da Lei Privada.

O objetivo de uma interpretação restritiva é impedir a aplicação do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil em hipóteses nas quais o ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebe os alimentos tenha relacionamentos amorosos com outras pessoas, após a dissolução da união com a pessoa que lhe paga os alimentos. E, diante de todas as divergências relativas ao comando, novamente em prol da segurança jurídica, a Comissão de Juristas nomeada para a Reforma do Código Civil propõe mudanças substanciais para o preceito, que hoje são mais do que

necessárias, diante das dificuldades e dos intensos debates práticos sobre o preenchimento da ideia de *comportamento indigno*.

Inicialmente, altera-se de modo substancial a atual redação do *caput*, para que não haja qualquer possibilidade do pleito dos *alimentos pós-divórcio*, o que é igualmente consagrado pela projeção do novo art. 1.704. Nesse contexto, o novo art. 1.708 passará a ter a seguinte redação: “o direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material. Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados”.

De acordo com a Subcomissão de Direito de Família – formada por Pablo Stolze Gagliano, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno e pelo Ministro Marco Buzzi, como antes se expôs –, almejou-se afastar qualquer debate sobre a culpa na questão de alimentos.<sup>19</sup>

De fato, têm total razão os juristas, sendo certo que a menção à violência doméstica como geradora da extinção dos alimentos atende à proteção e à tutela dos direitos das mulheres, um dos fundamentos do Anteprojeto.

Por seu turno, a redução do valor dos alimentos, de acordo com a gravidade da conduta, é retirada do Enunciado n. 345, da *IV Jornada de Direito Civil*, que tem a seguinte redação: “o ‘procedimento indigno’ do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor”. Com isso, abre-se a possibilidade de

---

<sup>19</sup> Vejamos as suas justificativas: “A proposta do artigo e parágrafos tem por objetivo reunir em uma normativa conjunta os casos que determinam a perda do direito alimentar, por indignidade, ou mesmo a fixação de alimentos naturais, por força de alguma conduta praticada pelo credor contra o devedor. Evita-se a indesejável menção a ‘culpa’, adotando-se redação mais objetiva. A ideia proposta está prevista atualmente no parágrafo único do artigo 1.708 do CC, de forma bastante incipiente. Por outro lado, o código trata da culpa do cônjuge pelo fim de relacionamento conjugal como uma hipótese de ‘redução’ do direito de alimentos, prevendo que o culpado receberá os alimentos naturais, ou seja, somente recursos necessários à sua subsistência, o que, como dito, não é adequado. Tendo em mente a premente necessidade de se afastar a questão da culpa pelo fim de relacionamento conjugal como fato a ser valorado na fixação de alimentos, busca-se então substituir tal regime por uma cláusula mais objetiva, passível de abarcar melhor uma vasta gama de casos, a serem analisados ao prudente critério do julgador”.

graduar a gravidade dos atos para que não ocorra sempre a extinção da obrigação de alimentos, o que virá em boa hora, suprimindo uma lacuna hoje existente.

Como se pode notar por este texto, as proposições aqui analisadas apenas trazem para a norma o entendimento hoje majoritário da doutrina e da jurisprudência nacionais, resolvendo-se alguns dos dilemas, teóricos e práticos, verificados nos mais de vinte anos de vigência da codificação privada de 2002. Espera-se, assim e mais uma vez, a sua chancela pelo Parlamento Brasileiro, em prol da segurança jurídica e da necessária estabilidade das relações privadas.

### REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Chamamento ao processo. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SIMÃO, José Fernando Simão. A PEC do divórcio e a culpa: impossibilidade. *IBDFAM*, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/627/A+PEC+do+Div%C3%B3rcio+e+a+Culpa%3A+Impossibilidade>. Acesso em: 11 fev. 2025.